



PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	() Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA 10040000649/14 DAIA 0028602-D
Fase do licenciamento	AAF
Empreendedor	Companhia Geral de Minas - CGM
CNPJ / CPF	60.580.396/0007-00
Empreendimento	MINA CAMPO DO SACO
DNPM / ANM	002.586/1935
Atividade	A-02-01-1: LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO, MINERAIS METÁlicos, EXCETO MINÉRIO DE FERRO - BAUXITA.
Classe	1
Condicionante	ITEM 3. Cláusula Segunda DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PERANTE AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF EM 10/09/2014. Comprovar junto a este Núcleo de Regularização Ambiental o Protocolo da formalização do Processo de Compensação Ambiental junto à Gerência de Compensação Florestal do Instituto Estadual de Florestas, atendendo a Artigo 75 da Lei Estadual nº 20.922/13, no prazo de 90 dias.
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Poços de Caldas
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Grande
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	4,52
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Paula Amélia Z. Marlieri - Engenheiro Florestal - CREA - 123665/D - MG
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

Localização da área proposta	Parque Estadual do Biribiri
Município da área proposta	Diamantina/MG
Área proposta (hectares)	4,52
Número da matrícula do imóvel a ser doado	19.659
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Ana Paula Teixeira

2 - INTRODUÇÃO

Em 12 de janeiro de 2018, o empreendedor Companhia Geral de Minas Ltda formalizou uma proposta de compensação mineral, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Campo do Saco - PA 10040000649/14, DAIA 0028602-D, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

A Companhia Geral de Minas (CGM) realiza a lavra de bauxita (minério alumínio) em diversas pequenas minas localizadas no Planalto de Poços de Caldas e região. A empresa detém diversos títulos minerários no Estado de Minas Gerais e no Estado de São Paulo, e a lavra é realizada simultaneamente em diferentes concessões. Dentre as minas da CGM, a mina do Campo do Saco está localizada na poligonal do processo DNPM 002.586/1935. A lavra de minério de alumínio (bauxita), destinada à produção de alumínio, é realizada a céu aberto pelo método de lavra em tiras, com bancadas em meia encosta. Os taludes têm em média 2,5 m de altura, com inclinação geral na ordem de 20 a 30°, devido à geologia da jazida. Segundo o Parecer Único relacionado ao Processo Nº 10040000649/14, DAIA 0028602-D e Termo de Compromisso Unilateral, houve necessidade de Supressão de Cobertura Vegetal Nativa do Campo de Altitude com Destoca, para a extração mineral, na mina Campo do Saco, em uma área de 4,52 ha de vegetação.

Em 29/07/2014 foi formalizada a solicitação de Licença, o que 24/10/2014 e a 2ª via em 17/08/2015 a AAF 05373 de 2014. A AAF 05373 de 2014 resultou no Termo de Compromisso Unilateral, firmado em 10/09/2014 contendo no item 3 da cláusula 2ª a necessidade da compensação minerária referente à área de 4,52ha na mina Campo do Saco.

Tabela 1. Empreendimento e suas características principais.

Código DN COPAM 74/2004	DNPM	Atividades Objeto de licenciamento (DN COPAM 74/2004)	Classe	Quantificação do "parâmetro Determinante de porte adotado pela Unidade de Conservação COPAM Nº 74/2004", conforme definido no art. 2º da DN COPAM Nº 82/2005.
A-02-01-1	2.586/1935	Lavras e extrações: LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO, MINERAIS METÁLICOS, EXCETO MINÉRIO DE FERRO – BAUXITA	II	Produção Bruta 49.000 toneladas/ano

Tabela 2. Lista de todas as licenças, AAF's e/ou DAIAS solteiras já concedidas ao empreendimento.

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/ DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
03339/2005/004/2015 (2ª via)	24/10/2014	AAF	05373/2014	24/10/2014 (1ª Via)	24/10/2018

Tabela 3. Informações sobre o ato autoritativo de supressão de vegetação nativa referente ao empreendimento.

Número da Licença e/ou do Ato Autoritativo de desmatamento	Data de concessão	Área autorizada (ha)
0028602-0	01/09/2014	4,52

A CGM está renovando e unificando todas as licenças ambientais do estado de Minas Gerais, por orientação da SUPRAM, conforme ofício Nº 0325177/2020 (Processo 00130/1996/045/2015), assim embora algumas licenças possam estar vencidas, elas foram renovadas automaticamente mediante a formalização desse processo, que ocorreu em 11/02/2021.

Trata-se de propriedade onde a principal atividade econômica é aquela voltada a extração de Bauxita, não apresentando nenhuma atividade agropecuária. Está situada na divisa do perímetro urbano de Poços de Caldas, na margem esquerda da Represa do Bortolam. Já foi objeto de várias explorações ao longo dos anos, sendo que as áreas mineradas foram objeto de recomposição vegetal com boa qualidade ambiental, apresentando vegetação rasteira onde predomina o capim braba de bode, nativo do local, comcorrência de árvores típicas na região podendo ser classificada como campo aberto , antropizado secundário. Todas as APPs de nascentes e cursos d'água naturais apresentam bom estado de proteção estando recobertos por vegetação nativa de mata de galeria e a margem da represa Bortolam é recoberta por campo natural. A vegetação predominante é constituída de campos naturais, cortados por matas de galeria ao longo das linhas de drenagem.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A necessidade de supressão de vegetação nativa, originou a compensação exigida no Artigo 75 da lei 20.922/2013, que versa sobre a Compensação Minerária e a exigência de regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pelo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa.

Devido à necessidade de cumprimento da condicionante tratada no Artigo 75 da lei 20.922/2013 sobre compensação mineral a Companhia Geral de Minas vem trabalhando para a aquisição de áreas que atendam a legislação pertinente para a conclusão da presente condicionante.

Dessa forma, a área proposta para compensação mineral da Mina do Sapo se dará no interior do Parque Estadual do Biribiri (Unidade de Conservação de Proteção Integral), através da regularização fundiária da área, que atualmente está em nome de Ana Paula Teixeira, para o Parque Estadual do Biribiri e consequente doação dessa mesma área para o Órgão Ambiental do Estado de Minas Gerais, conforme apresentado nas tabelas 4 e 5.

Tabela 4. Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada.

Nome da UC: Parque Estadual do Biribiri	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Nº.: 39.907	Data de Publicação: 22/09/1998
Endereço Sede da UC/Secretaria Regional: Avenida Geraldo Edson do Nascimento, nº 600, Bairro Cidade Nova / Avenida da Saudade, nº 335, Bairro Centro	
Município: Diamantina	Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco
Nome do Gestor/Responsável: Emilia dos Reis Martins - RG: MG 16.399.474	

Tabela 5. Identificação do imóvel destinado à regularização fundiária.

Nome da Propriedade: Fazenda Lambari e Caetano Monteiro	
Nome do Proprietário: Ana Paula Teixeira – RG: MG 13.044.790/SSP-MG	
Área Total do Imóvel: 2.850,8 ha	Município: Diamantina
Área a ser desmbranada para efeito de compensação florestal mineral: 4,52 ha	
Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco	
Nº Matrícula: 19.659	Cartório: Registro de Imóveis de Diamantina
Endereço do proprietário: Rua Tiradentes, nº 83/102, Bairro Ingá – Niterói – RJ.	CEP: 39.100 - 000 Telefone: (38) 3531-1369 – (38) 9.9818-0547

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteada pelo Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para o qual diz "O empreendimento mineral que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adocção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal** que **inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no que diz "Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento mineral que dependa de **supressão de vegetação nativa** fica condicionado à **adocção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal** que **inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**".

Consta no ANEXO III DO PARECER ÚNICO, que o processo de Autorização de Intervenção Ambiental foi formalizado (data de formalização: 29/07/2014) após a publicação da referida Lei, a presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Assim, em relação ao cumprimento da compensação mineral, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº20922/2013 - Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47472/2019 - Art. 64) no que tange:

Art. 64 - A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de

2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **esta sendo proposta uma área no interior do Parque Estadual do Biribiri, portanto, atende a este requisito, conforme Figura 1.**

II - execução de medida compensatória que vise à **implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. Como o IEF ainda não publicou o ato normativo, a análise segue conforme § 3º. As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº47742/2019), portanto, NÃO houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. A **área proposta para compensação atende esse requisito, conforme Figura 1.**

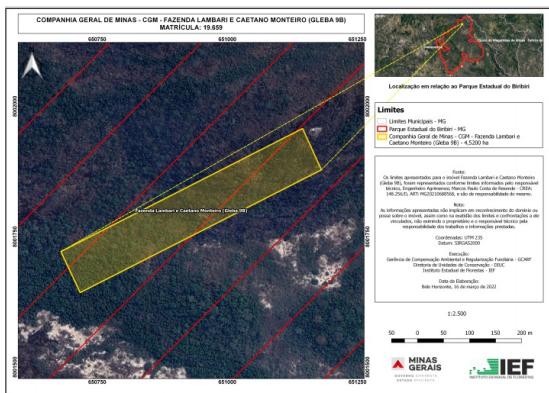


Figura 1. Localização espacial da área proposta para compensação mineralária.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o **Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. Para atender esse requisito segue a Tabela abaixo com o cronograma de execução.

Tabela 6. Cronograma de execução

Etapa/Ação	Detalhamento da Ação	Prazo
Aquisição da propriedade.	Departamento jurídico juntamente com o departamento de compras da CGM providenciarão os trâmites legais para a efetivação da compra da propriedade.	180 dias após a aprovação do Projeto com o departamento de compras da CGM e assinatura do Termo de Compromisso junto ao mesmo e/ou conforme necessidade de complementação documental.
Regularização e/ou desmembramento da propriedade.	Registrar em cartório todos os documentos pertinentes a compra, assim como as demais ações que vierem a existir.	180 dias após a assinatura e registro do contrato de compra e venda e/ou conforme documentação solicitada pelo cartório.
Contrato de doação.	Finalização do processo de doação da propriedade.	30 dias após a regularização do imóvel e/ou conforme necessidade de complementação documental.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal decorrente da supressão de vegetação nativa de Campo de Altitude com Destocas para fins de desenvolvimento de atividade mineralária, autorizada no Processo Administrativo nº 10040000649/14, por meio do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA 0028602-D, em cumprimento da Compensação Mineral prevista no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, em observância ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Por ter sido o Requerimento formalizado por meio físico, o prosseguimento da análise do presente processo continuará de forma física, nos termos em que dispõe a Portaria IEF nº 77, de 2020.

Cumpre registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos mineralários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, obtido através do Processo 10040000649/14, foi concedido à Empresa para o desenvolvimento da atividade "A-02-01-1: Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco, minérios metálicos, exceto minério de ferro - bauxita.", na data de 24 de outubro de 2014, conforme páginas 43 e 44 dos autos.

Verifica-se que o processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acostado à fl. 01 do processo em comento, acompanhado de todos os demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017, nos termos do despacho que apresenta a Check List no início do Processo.

Destaca-se que o empreendedor, nos termos do Decreto nº 47.749 de 2019, apresentou a certidão de intero teor no qual demonstra a titularidade do imóvel proposto para fins de compensação mineralária, constando ainda a Declaração do gerente do Parque Estadual do Biribiri, informando dados do empreendimento, a área e os dados da matrícula da área adquirida.

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineralário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, da Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749 de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do Parecer e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão utilizou cerca de **4,52 ha** na propriedade denominada Mina Campo do Saco, situada na zona rural do município de Poços de Caldas/MG, e ofereceu, como medida compensatória, **4,52 ha**, na **Fazenda Caetano Monteiro e Lambari**, inserida nos limites do Parque Estadual do Biribiri, Unidade de Conservação Estadual, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Diamantina/MG.

Considerando que o art. 64, §1º dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineralário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação foi equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão estadual gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

7 - CONCLUSÃO

Destarte, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2017, art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019, e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento for: **a)** instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; **b)** apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; **c)** a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelo empreendimento, uma vez que a área oferecida no processo para compensação ambiental corresponde a um volume total de **4,52 ha**, ao passo que a área a ser compensada é de **4,52 ha**, conforme constatação técnica; **d)** a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual do Biribiri, pendente de regularização fundiária e **e)** o empreendedor apresentou promessa de compra e venda de imóvel rural para fins de compensação mineral e devendo ser gravado à margem da matrícula do imóvel o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 81^a reunião ordinária.

Este é o parecer.

Diamantina- MG, 29 de novembro de 2022.

Equipe de análise técnica:

Flavia Campos Vieira
Analista Ambiental

Bruna Thailise Marques Cantuária
Núcleo de Controle Processual
Coordenadora

De acordo,

Renan Cezar da Silva
Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha
Coordenador

Eliana Piedade Alves Machado
Supervisora da Unidade Regional de Florestas
e Biodiversidade Jequitinhonha

Documento assinado eletronicamente por **Renan Cezar da Silva, Coordenador**, em 29/12/2022, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 30/12/2022, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 30/12/2022, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Flavia Campos Vieira, Servidor (a) Público (a)**, em 30/12/2022, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47329366** e o código CRC **D894EBC1**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021089/2022-93

SEI nº 47329366